



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santo Anastácio

FORO DE SANTO ANASTÁCIO

VARA ÚNICA

Praça Ataliba Leonel, 251, ., Centro - CEP 19360-000, Fone: (18)  
3263-1670, Santo Anastacio-SP - E-mail: [santoanastacio@tjsp.jus.br](mailto:santoanastacio@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**LUCIANA HIROMI NIHY SILVA**, Escrivão Judicial II do Cartório da Vara Única do Foro de Santo Anastácio, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000106-40.2009.8.26.0553 - Ordem nº 2009/000012 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Assunto: Crimes de Trânsito, em que figura como Réu **LUIZ FERNANDO SALADO**, Brasileiro, Solteiro, Não informada, RG 44032482, pai Fernando Sergio Salado, mãe Rita de Cassia Souto Breve Salado, Nascido/Nascida 15/04/1988, de cor Branco, natural de Santo Anastacio - SP, com endereço à RUA HERALDO MACIAL SANCHES, 361, CEP 19360-000, Santo Anastacio - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **13/01/2009**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 118/2008 - Delegacia de Polícia de Santo Anastácio, 854/2008 - Delegacia de Polícia de Santo Anastácio**

**Histórico da Parte Luiz Fernando Salado**

15/11/2008 - Data do Fato - Documento: 118/2008

30/04/2009 - Oferecida a Denúncia - Lei, Artigo: 306 do Código de Trânsito Brasileiro

28/07/2009 - Decisão - Recebimento da Denúncia -

28/07/2009 - Decisão - Processo suspenso pelo prazo de 02 anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante condições estabelecidas nos incs. II a IV, em face da homologação.

04/05/2010 - Decisão - Revogação do benefício do "sursis processual"

08/09/2011 - Sentença Condenatória - Diante do exposto, JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de SEIS MESES DE DETENÇÃO no REGIME INICIAL ABERTO E DEZ DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente para cada dia multa, com correção monetária no momento da execução. Atendendo ao disposto no artigo 44, §2º do Código Penal, substituído a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, em local a ser indicado no momento da execução. Suspendeu o acusado de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, por igual período ao da pena aplicada, nos termos do artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro, já que, embora no gozo de sursis processual pelo delito de embriaguez ao volante (fls. 49), o réu voltou a pilotar veículo automotor em estado de embriaguez (fls. 69). Por ter aguardado a instrução do processo em liberdade, concedo ao sentenciado o direito de apelar sem se recolher à prisão.

10/10/2011 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

09/02/2012 - Trânsito em Julgado do Réu

30/01/2013 - Sentença na execução - Julgada extinta a pena de multa e prestação pecuniária, pelo pagamento. Julgada extinta a suspensão do direito de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo cumprimento. Julgada isentas as custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Situação Processual: O processo encontra-se findo e arquivado. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fé. Santo Anastacio, 06 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**